



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13555.000002/2003-25
Recurso nº 102-146916 Especial do Procurador
Acórdão nº 9304-00.108 – 4ª Turma
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria Tributação não residente
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Koler Raul Isidora

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADOS COM BASE EM DÉPOSITOS BANCÁRIOS - CONTRIBUINTE NÃO-RESIDENTE - TRIBUTAÇÃO - Não há amparo legal para exigência do IRPF sobre depósitos de origem não comprovada, realizados no território nacional, em conta-corrente bancária cujo titular seja não-residente, aplicando-se as mesmas normas estabelecidas para os contribuintes domiciliados no país, qual seja, exigência do tributo devido na declaração de ajuste anual. Os não-residentes são desobrigados de apresentar a DIRPF e seus rendimentos produzidos no Brasil sujeitam-se, regra geral, à tributação na fonte.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente


~~IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO~~
Relatora

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés.Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Lian Haddad, Antonio Carlos Guidone Filho e Carlos Alberto de Freitas Barreto.

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão N° 102-48.334,fls. 232/238, a Fazenda Nacional apresenta o Recurso Especial de fls.243/249, admitido através do despacho de fls. 250/251.

O acórdão está assim ementado:

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADOS COM BASE EM DÉPOSITOS BANCÁRIOS – CONTRIBUINTE NÃO-RESIDENTE –TRIBUTAÇÃO – Não há amparo legal para exigência do IRPF sobre depósitos de origem não comprovada, realizados no território nacional, em conta-corrente bancária cujo titular seja não-residente, aplicando-se as mesmas normas estabelecidas para os contribuintes domiciliados no país, qual seja, exigência do tributo devido na declaração de ajuste anual. Os não-residentes são desobrigados de apresentar a DIRPF e seus rendimentos produzidos no Brasil sujeitam-se, regra geral, à tributação na fonte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nairy Fragoso Tanaka que nega provimento.

Na peça recursal a Fazenda Nacional, em síntese, argumenta que inexistindo retenção da fonte pagadora caberia o comando da Lei 9420/96, e por consequência, a aplicação do artigo 42 da Lei 9430/1996.

Isto porque as normas que regem a tributação por omissão de receita auferida no Brasil recaem sobre residentes, ou não.

O fato, embora extraordinário, aponta para como deveria se dar a tributação de rendimentos auferidos no Brasil por sujeito domiciliado no exterior .A análise se dá sobre uma omissão de rendimentos, fato que desrespeitou a regra comum e que merece o tratamento que se dá em omissões do tipo.

Aqui a razão para descaber as regras gerais de tributação para sujeitos domiciliados no país ou no exterior e sim, as regras relativas à tributação de omissão de receitas, normais.

Ao final, requer seja o recurso conhecido e provido, para reformar a decisão em sua integralidade.

Nas contra-razões de fls.255/264, em síntese, o Interessado rebate os argumentos do recurso ,repete as razões oferecidas em sede do voluntário e pede a manutenção do acórdão combatido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em litígio o posicionamento, à maioria dos pares da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de julgar improcedente o lançamento de fls.84/85, decorrente de omissão de rendimentos caracteriza por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano de 1998, com base no disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Entende a Fazenda Nacional que, embora se trate de não residente o lançamento deve prevalecer nos moldes em que foi proposto.

Contudo, esta não me parece a melhor conclusão ante os fatos e a legislação de regência da matéria.

Tomo por empréstimo os fundamentos expendidos no voto do acórdão guerreado, do i. Conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira, por bem definirem o tema:

Conforme relatado o litígio versa sobre a exigência do imposto de renda de pessoa física comprovadamente não residente no Brasil, cujo domicílio tributário é na Argentina.

A base de cálculo foi apurada a partir dos depósitos bancários realizados em instituição financeira no território brasileiro (banco Itaú), cuja origem não teria sido comprovada, segundo a fiscalização. Aplicou-se a presunção legal do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996.

Apesar de ter reconhecido que o recorrente não possui domicílio tributário no Brasil, a 3ª. Turma da DRJ Salvador manteve a exigência sob o fundamento de que os rendimentos foram produzidos no país e devem ser aqui tributados independentemente do domicílio do titular.

Pois bem. A decisão recorrida está correta quanto ao entendimento de que a presunção legal estabelecida no artigo 42 da Lei 9.430/1996 pode ser aplicada aos depósitos de origem não comprovada, realizados em instituição financeira no território nacional, em contas cujo titular seja não-residente. Tal dispositivo estabelece, isoladamente, os critérios de apuração de rendimentos tributáveis com base nos depósitos bancários. Todavia, para determinar a forma de tributação e a identificação do sujeito passivo, é necessária a verificação de outras normas legais de regência.

Com efeito, os artigos 3º, 682, 684 e 685 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/1999 (RIR/1999) estabelecem:

Art. 3º A renda e os proventos de qualquer natureza percebidos no País por residentes ou domiciliados no exterior ou a eles equiparados, conforme o disposto nos arts. 22, § 1º, e 682, estão sujeitos ao imposto de acordo com as disposições do Livro III (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, e Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art.3º, § 4º).

(...).

Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "a");

(...).

Art. 684. Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação previstas para os residentes ou domiciliados no País, em relação aos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 78):

I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa;

II - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

III - rendimentos obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimento.

(...)

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º): (...)"Em que pese os robustos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do ilustre julgador Zilton de Araújo Andrade Filho, entendo que a julgadora Maria Auxiliadora Sales Pereira, que foi relatora em primeira instância e ficou vencida, alcançou a melhor interpretação das normas tributárias aplicáveis in casu.

Vejamos a incoerência: mesmo tendo conhecimento de que o fiscalizado era "não-residente" no país em 1998, o auto de infração foi lavrado aplicando-se a forma de tributação dos contribuintes domiciliados no Brasil, qual seja, com exigência do imposto devido no ajuste anual, cujo vencimento seria em

30/04/1999, e aplicando a tabela progressiva do ano de 1998 (fl. 86). Com o devido respeito, só faltou exigir a multa por falta ou atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda de 1999.

Em verdade, em se tratando de não-residente, a regra geral é a tributação na fonte, na data de ocorrência do fato gerador. Logo, ainda que o tributo devesse ser exigido do próprio titular da conta-corrente, em se tratando de não-residente, cada depósito não comprovado constituiria um fato gerador isolado, haja vista que a tributação se dá na fonte.

Nessa linha de raciocínio, tendo a tributação sido levada ao ajuste anual, restou caracterizado o erro na constituição temporal do crédito tributário.

O voto condutor da decisão de primeira instância assevera que tais normas devem ser aplicadas à hipótese até mesmo para evitar que estrangeiros sejam utilizados como interpostas pessoas (laranjas) para nesse tipo de operação. Ora, caso a fiscalização comprove que os verdadeiros titulares dos recursos têm domicílio fiscal no Brasil, o próprio artigo 42 da Lei 9.430/1996, em seu § 5º (incluído pelo artigo 58 da Lei 10.637/2002) determina que a tributação recaia sobre o titular efetivo dos recursos: “Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.”

Ressalvado meu entendimento relativamente ao erro no critério temporal na constituição do crédito tributário, eis que desobedecido o comando ao artigo 42, § 4º da Lei n.º

9.430/1996, porquanto tratando-se de omissão com base em depósito bancário o fato gerador deve ser mensal, reporto-me ao artigo 59, § 3º do Decreto n.º 70.235/1972.

Como não merece reforma o julgado recorrido, NEGOU provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009.


~~IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO~~

